



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, especialmente com fundamento no artigo 27 da Lei Orgânica do Município, apresentam:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2019

ACRESCENTA ARTIGO 46-A e PARÁGRAFOS AO ARTIGO 46 NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Luiz Alves/SC aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1ºO artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves (SC) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 46 [...]

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, acrescida de 1/3 (um terço), ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 2ºA Lei Orgânica do Município de Luiz Alves (SC) passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

Art. 46-A. As remunerações do Prefeito e a do Vice-Prefeito serão estipuladas na forma do Art. 15, inc. VII, desta Lei Orgânica, fazendo jus ao recebimento da gratificação natalina (13º salário), no mesmo montante do subsídio previamente fixado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Luiz Alves/SC, em 08 de fevereiro de 2019.

Laerte Schveitzer

Vereador

Arlindo Gorges

Vereador

Saulo Brás Will

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentess Vereadores desta Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pelo artigo 27 da Lei Orgânica do Município, encaminhar para a devida apreciação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, que “acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves”

O Supremo Tribunal Federal (STF) exarou decisão definitiva no Recurso Extraordinário - RE nº 650898, pontuando como devidas as sobreditas verbas.

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Quanto ao tema, há também o Comunicado nº 050/2017, da FECAM, que orienta como os municípios catarinenses devem proceder com relação às férias.

Além disso, colhe-se do Prejulgado nº 2196 do TCE/SC:

I. Em relação ao prefeito municipal:

- I.1. na condição de detentor de mandato eletivo, não se aplica automaticamente o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal;*
- I.2. é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal;*
- I.3. em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a percepção de um terço de férias, desde que previsto na lei municipal que fixar os respectivos subsídios mensais;*
- I.4. a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização; e o beneficiário não for servidor público do ente.*



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Desta feita, demonstrada a legalidade e constitucionalidade das alterações propostas, faz-se necessária a alteração da LOM para que a matéria reste devidamente regulamentada em âmbito municipal.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa, solicitamos a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

Luiz Alves/SC, em 08 de fevereiro de 2019.

Laerte Schveitzer

Vereador

Arlindo Gorges

Vereador

Saulo Brás Will

Vereador